



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00726/2013

Dispões sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes atividades como integrantes da disciplina de educação física da grade curricular do ensino municipal no âmbito do Município de São Paulo:

I – Skate;

II – Patins In Line; e

III – Bike BMX.

Art. 2º As atividades dispostas no artigo 1º serão desenvolvidas do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano da rede municipal de ensino.

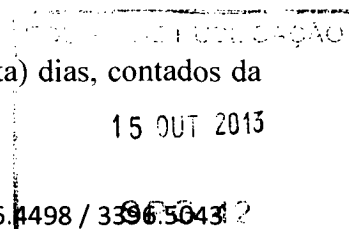
Art. 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação implementar as atividades no quadro da educação física.

Art. 4º O fornecimento do material específico e adequado para a prática segura das referidas modalidades são de competência do Poder Público.

§1º Entende-se por material específico: o capacete, a joelheira e a cotoveleira.

§2º Fica autorizado ao Poder Público celebrar Parceria Pública Privada para o fornecimento do material específico para a prática segura das atividades de que trata a presente Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou foto(s) sob nº
2 e 4 ... informação
sob nº 5 16 10 13
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 10 de outubro de 2013.


GEORGE HATO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo beneficiar os alunos de toda rede municipal de ensino, fomentando a prática de esportes, aumentando a sociabilidade, estimulando o trabalho em equipe e servindo de laboratório na descoberta de novos valores para o esporte nacional, principalmente para o Skate, Patins In Line e Bike BMX.

A medida se mostra deveras salutar, tendo em vista o crescente número de jovens adeptos das modalidades esportivas supracitadas, e sua inquestionável importância mundial.

O Patins e o BMX já são esportes consagrados internacionalmente inclusive tendo sido, em diferentes modalidades, incluído nos Jogos Olímpicos através do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Já o Skate, segundo pesquisa veiculada pela própria Prefeitura é o segundo esporte mais praticado pelos jovens no âmbito do Município de São Paulo, de tal forma que hoje se encontra inserido no dia a dia das novas gerações, o que demonstra sua incontroversa relevância. Cumpre ressaltar ainda que temos campeões mundiais em todas as categorias desse esporte, sendo o Brasil reconhecido internacionalmente como um arcabouço de novos talentos.

O Skate é tão difundido nas Escolas Municipais que no ano de 2008 o professor de Educação Física, Flávio Pereira de Souza da EMEF – Alípio Andrada Serpa, implementou, com orientação do professor Mário Luis Ferrari Nunes, assessor SME/DOT, a prática esportiva do Skate, com intuito de incentivá-lo e analisá-lo sob um novo prisma. Através da iniciativa o professor mapeou o entorno da escola concluindo que inúmeros alunos praticavam a manifestação cultural do skate.

O projeto foi bem sucedido tendo atendido às expectativas de aprendizado bem como às necessidades dos alunos e alunas. Ainda se faz importante ressaltar que a iniciativa foi implementada em total consonância com o Caderno de Orientações Curriculares de Educação Física tendo respeitado e cumprido com todas as etapas de aprendizado propostas.

Cumpre salientar que além da função social o skate é identificado como elemento de reabilitação, sendo que conforme reportagem veiculada em 03/04/2013 pelo BrasilAtual, a própria gestão do d. Prefeito Fernando Haddad pretende utilizar os skatistas para recuperar áreas degradadas do centro do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Além disso, o Subprefeito da Sé, Sr. Marcos Barreto, reconheceu a importância do movimento afirmando que o skate é um instrumento de coesão social de ampla parcela da juventude paulistana.

Pelo exposto se faz forçoso concluir que o skate é um esporte de extrema relevância para toda a comunidade jovem no âmbito do Município de São Paulo e, por que não, do Brasil. Diante disso, busca-se com a presente Indicação o ensino de técnicas corretas para a prática do referido esporte com o intuito de prevenir lesões e apresentar aos praticantes os valores inerentes desse tão relevante movimento cultural.

Dessa forma almeja-se atribuir através da prática esportiva noções de cidadania atreladas ao esporte e mais diretamente ao movimento do skate, tão presente nas diversas camadas sociais conforme afirma o próprio Poder Público.

Assim sendo, considerando a questão envolvida, solicito o envio do ofício acima requerido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com todas as razões de interesse público que motivam a adoção da sugestão apresentada.

Ressalte-se, ainda, que a presente lei está em consonância com o artigo 230 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina:

“Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física mental do cidadão.”

Assim, por tratar-se de medida de relevante significado para a população, em especial para nossas crianças e jovens, conto com os nobres Pares para a confirmação da presente lei, pedindo o apoio e sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

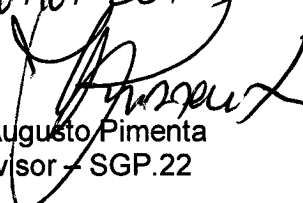
do processo nº01 - 726..... de 2013..... 16.10.13 (a) ca

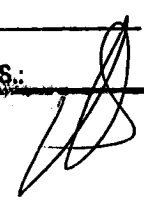
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	15 OUT 2013
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E DET. ADMINISTRATIVAS;</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/10/13</u>	AS	<u>15:25</u> hs
FOR	<u>ca</u>		
SAÍDA:	<u>2/12/13</u>	AS:	<u>17</u> h. ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 61 110 . S.P. 02/12/13

LSN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 726/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 9º, § 1º, letra "c");
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (arts. 26 e seguintes);
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Lei Municipal nº 12.274, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS;
- Lei Municipal nº 12.362, de 13 de junho de 1997, que cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica, cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais, em horários diversos;
- Lei Municipal nº 13.471, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.546, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004, que institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.139, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.409, de 22 de maio de 2007, que cria o "Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.424, de 23 de agosto de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Incentivo à Prática de Esportes, a ser comemorada anualmente no mês de maio, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 019
Proc. Nº. 726/13
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Orgânica do Município (art. 200 e seguintes);
- Decreto Municipal nº 40.626, de 18 de maio de 2001, que cria o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer";
- Decreto Municipal nº 41.255, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a criação do "Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais – CONFIPA".;
- Decreto Municipal nº 48.392, de 29 de maio de 2007, que institui Programa Clube Escola;
- Decreto Municipal nº 50.212, de 12 de novembro de 2008, que cria o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Resolução SEHAB/CEUSO nº 24, de 21 de abril de 1978, que dispõe sobre todas as normas a serem observadas em pistas para a prática de "skate";
- Resolução da CMSP nº 16, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo;
- Portaria SEME nº 73, de 3 de agosto de 2001, que normatiza os procedimentos relativos ao "Programa Municipal de Estímulo à Prática da Educação Física, do Esporte, da Recreação e do Lazer".
- Portaria SME nº 2419, de 16 de abril de 2009, que institui o Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" nas Emeis e Enefms da Rede Municipal de Ensino;
- PL 414/95, que obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 438/96, que disciplina o uso de bicicletas nas ruas, avenidas e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 231/02, que dispõe sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 241/02, que cria os Jogos da Cidade, e dá outras providências;
- PL 470/03, que dispõe sobre a introdução de normas a serem implantadas em todas as praças e parques localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 345/05, que introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo;
- PL 0116/09, do Vereador Adolfo Quintas, que altera a Lei 10.328/87, que dispõe sobre infrações administrativas, estabelece penalidades (uso de "skate" nas calçadas);
- PL 585/09, que dispõe sobre o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e dá outras providências;
- PL 223/10, que acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamento de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 273/10, que institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 293/10, que dispõe sobre o Programa de Estímulo e Incentivo à prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer no período complementar ao horário normal das aulas, e dá outras providências;
- PL 0352/10, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão da prática da modalidade "skate" no Parque da Independência;
- PL 74/11, que institui o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas e dá outras providências;
- PL 224/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de bicicletas que trafegam pelas vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 415/12, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020;
- PL 463/12, que institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas – VAI DO ESPORTE – no âmbito da Secretaria Municipal dos Esportes, e dá outras providências;
- PL 490/12, que dispõe sobre o incentivo à prática de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino – PRÓ-ESPORTE, através de isenção tributária parcial de ISS no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 520/12, que institui o Programa para a VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS ESPORTIVAS – VAE – no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 187/13, que institui as Olimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 486/13, que dispõe sobre a implantação de estacionamento de bicicletas para alunos, professores e funcionários em todas as escolas públicas municipais;

- PL 543/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e vigilância em pistas municipais de Skate no âmbito do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os artigos 6º a 9º

Mensagem de veto

Texto compilado

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

~~Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

- ~~a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;~~
- ~~b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;~~
- ~~c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;~~
- ~~d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;~~
- ~~e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;~~
- ~~f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;~~
- ~~g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.~~

TÍTULO II

Do Direito à Educação

~~Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.~~

~~Art. 3º O direito à educação é assegurado: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

- ~~I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;~~
- ~~II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.~~

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

~~Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

~~Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.~~

~~Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.~~

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto, o Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.~~

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.~~

~~§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.~~

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.~~

~~§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 922, de 1969)~~

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.~~

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.~~

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.~~

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

~~a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares; (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)~~

~~b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo,~~

dois anos; (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)

- ~~c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;~~
 - ~~d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;~~
 - ~~e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;~~
 - ~~f) vetado~~
 - ~~g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;~~
 - ~~h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;~~
 - ~~i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;~~
 - ~~j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;~~
 - ~~l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;~~
 - ~~m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;~~
 - ~~n) estimular a assistência social escolar;~~
 - ~~o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;~~
 - ~~p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;~~
 - ~~q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.~~
- ~~§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;~~

~~§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)~~

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

- ~~a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)~~
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
Proc. Nº. 726/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Base de dados : legis

Pesquisa : 11822

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 13
Proc. Nº. 726/13

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12274

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.274 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao da disciplina de Educação Fisica no curriculo das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 37.038/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 19 pág. 21
Proc. Nº. 726/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.274 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS.

(Projeto de Lei n. 522/96, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20 22
Proc. Nº. 726/13
LMN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12362

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.362 13/06/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 190/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

Folha 21 de 23
 Proc. Nº. 726/13
XXX
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI N. 12.362 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica.

(Projeto de Lei n. 190/97, do Vereador Antonio Goulart)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um parque de esportes, convivência e de lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres e/ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 2º O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do "Museu Ayrton Senna";

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. N°. 726/13

Δφ
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13471

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.471 26/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 484/2001 (ver documento)

Autor(es): Alcides Amazonas

[[Back](#)]

Folha 25
Proc. N° 726/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI 13.471 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 484/01)

(VEREADOR ALCIDES AMAZONAS - PC do B)

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 13546

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.546 31/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 48/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

LEI Nº 13.546, DE 31 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 48/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no âmbito do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para participação no Programa ora instituído, será exigida a comprovação de a criança ou adolescente estar matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas e com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 3º - As atividades a serem desenvolvidas deverão se constituir de caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto na presente lei.

Art. 4º - As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 5º - O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 6º - Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único - Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria de Esporte a definição da Comissão Julgadora.

Art. 7º - Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 8º - As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Educação a obter recursos via patrocínios, convênios e doações de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações

legais, conforme definido no Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13790

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.790 13/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Cândido da Silva

Regulamentação: Decreto nº 50.248/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.790, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 624/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- XII - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XIII - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XIV - os patrocínios recolhidos;
- XV - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XVI - (VETADO)
- XVII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XVIII - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º - Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes Desportivos Municipais (CDMs) desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 5º.

§ 2º - Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 5º - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão, que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º - Terão lugar na Comissão referida no artigo anterior:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes das entidades desportivas autônomas (CDMs);

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º - O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu regimento interno.

§ 3º - As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º - Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º - A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º - Caberá ao Secretário Municipal de Esportes presidir a Comissão.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14139

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.139 24/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 460/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 51.296/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.139, DE 24 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 460/05, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 2º As empresas e entidades de que trata esta lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 3º O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata a presente lei, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14409

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.409 22/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 48.454/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. N° 726/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.409, DE 22 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 539/06, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, de natureza permanente, com o objetivo de estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no "caput" dar-se-á por meio da implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;

II - a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;

III - o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;

IV - o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;

V - o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;

VI - o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 2º Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36
Proc. Nº. 726/13

Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.424 23/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Incentivo à Prática de Esportes, a ser comemorada anualmente no mês de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 431/2010 (ver documento)

Autor(es): Souza Santos

Notas: - A ser comemorada, anualmente, no mês de maio.

[[Back](#)]

Folha 387
Proc. Nº. 726/13
202
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 13/09/2011, p. 92 c. 3

LEI Nº 15.424 DE 23 DE AGOSTO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 431/10)

(VEREADOR SOUZA SANTOS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Incentivo à Prática de Esportes, a ser comemorada anualmente no mês de maio, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXXVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"a Semana de Incentivo à Prática de Esportes, tendo como objetivo a divulgação dos benefícios das atividades esportivas e o incentivo à sua prática, mediante o envolvimento da comunidade escolar, das sociedades esportivas e recreativas, clubes, empresas e da população em geral, sempre que possível com apoio do Poder Executivo, conforme sua possibilidade e critério de conveniência e oportunidade." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 37
Proc. Nº 426113
63
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 28 de 41
Proc. N.º 726 / 13
65
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial;

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 234 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40626

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.626 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa Municipal de Estimulo a Pratica de Educação Fisica, Esporte, Recreação e Lazer".

[[Back](#)]

Folha 45 de 47
Proc. Nº. 726 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 40.626, 18 DE MAIO DE 2001

Cria o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de formular e fiscalizar a implementação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes do Município de São Paulo, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução 57/CMDCA, instituiu programa para estimular a prática de esportes no Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer", vinculado ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas - DUEAT da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 2º - O Programa Municipal de que trata o artigo 1º deste decreto visa a oferecer assessoria e orientação técnica, acompanhamento e supervisão às entidades esportivas ou comunitárias, encaminhadas ao DUEAT pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretendam implantar projetos voltados ao esporte, à recreação e ao lazer, com recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 3º - As entidades interessadas deverão oferecer a infra-estrutura necessária à implantação dos referidos projetos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação normatizará os procedimentos relativos ao Programa Municipal ora criado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 41255

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.255 16/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Condicionamento Fisico nos Parques Municipais - CONFIPA.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.255, 16 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais - CONFIPA.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a fundamental importância da adequada utilização dos parques municipais como instrumento capaz de proporcionar melhoria à qualidade de vida dos moradores da Cidade;

CONSIDERANDO a relevância da prática de esportes e dos cuidados físicos na manutenção da saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir a devida orientação à prática do condicionamento físico para otimização dos resultados e afastamento de eventuais excessos nocivos à saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de se oferecer aos usuários dos parques municipais a oportunidade de realização da prática de condicionamento físico, devidamente orientado, em espaço público amplo, aberto e arborizado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais - CONFIPA, cujo objetivo será o de oferecer aos usuários dos parques municipais a oportunidade de ali realizarem a prática de condicionamento físico, sob a orientação de equipe técnica especializada.

§ 1º - A operacionalização do Programa ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que adotarão as providências necessárias à implantação e acompanhamento do CONFIPA, mediante o apoio da Guarda Civil de São Paulo e da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, no que couber.

§ 2º - Para a concretização e o aprimoramento do Programa ora criado, as Pastas envolvidas poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a se obter suporte técnico, logístico ou financeiro nas áreas da Saúde e dos Esportes.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448 º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48392

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.392 29/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Clube Escola.

Notas complem.: - Decreto nº 50.213/2008 - Dispõe sobre a criação de Conselho de Usuários em cada equipamento esportivo, que desenvolvam atividades no âmbito do Programa Clube Escola, instituído por este Decreto.

Alterações: Dec. 50.212/2008 - Altera o art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.392, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Programa Clube Escola.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos vários programas e projetos em andamento nas unidades escolares e nos equipamentos esportivos em geral, especialmente com o propósito de oferecer aos alunos da rede pública diversas atividades nos períodos pré e pós-escola, bem como o aumento qualificado do acesso aos equipamentos sociais do Município;

CONSIDERANDO a existência, na Cidade de São Paulo, de equipamentos esportivos que devem ser melhor aproveitados em programas voltados à inclusão social;

CONSIDERANDO que já estão sendo implantadas pela Administração Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ações destinadas ao desenvolvimento e implantação do Programa Clube Escola;

CONSIDERANDO, por fim, ser de rigor maior articulação e coordenação das ações desenvolvidas pelas respectivas Secretarias para a execução do referido Programa,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, Especial para Participação e Parceria - SEPP, de Educação - SME, da Saúde - SMS e de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, dentre outras, com o objetivo de oferecer ao munícipe em idade escolar a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Parágrafo único. O Programa ora instituído será efetivado por meio de ações específicas de cada Secretaria envolvida, direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º. Passam a integrar o Programa Clube Escola, afeto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, todos os Centros Educacionais e Esportivos (CEEs), Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer (CELS), Clubes da Comunidade (CDMs) e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa poderá ser implantado, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais ou não, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 3º. O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I - ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II - proporcionar o aumento qualificado do acesso dos alunos aos equipamentos sociais existentes na Cidade de São Paulo;

III - contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 4º. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que adotará todas as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

§ 1º. As demais Secretarias Municipais envolvidas designarão um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§ 2º. Para alcançar os objetivos previstos no Programa poderá a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º. Será criado Grupo de Trabalho Intersecretarial responsável pela integração das estratégias intersecretoriais, no âmbito de atuação de cada Secretaria, e pela articulação com as demais Pastas, para o desenvolvimento e execução do Programa desde sua fase inicial.

§ 1º. O Grupo de Trabalho Intersecretarial referido no "caput", coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será composto, no mínimo, por representantes das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, de Educação - SME, Especial para Participação e Parceria - SEPP, de Cultura - SMC e da Saúde - SMS.

§ 2º. Todas as Secretarias envolvidas deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 6º. O Programa Clube Escola contará com um Conselho Supervisor presidido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, constituído por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, conforme definido em decreto.

§ 1º. Ao Conselho Supervisor mencionado no "caput" deste artigo incumbirá o contínuo acompanhamento, avaliação, fiscalização e formulação de sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho Supervisor serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e os demais Secretários Municipais envolvidos no Programa Clube Escola poderão, mediante portaria intersecretarial, estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 50212

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.212 12/11/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007.

Legislação explicativa: Decreto nº 48.392/2007 - Regulamenta o Programa Clube Escola. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.212, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Cria o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação é órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo em questões relacionadas à política municipal de esportes, lazer e recreação, cabendo-lhe, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à área esportiva.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação compete:

I - representar a sociedade civil perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes à área de esportes, lazer e recreação;

II - colaborar com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de esportes, lazer e recreação;

III - acompanhar, avaliar, fiscalizar e apresentar sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Clube Escola, instituído pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007;

IV - identificar tendências e práticas de esportes, lazer e recreação, objetivando sua incorporação à política municipal para a área;

V - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política municipal de esportes, lazer e recreação;

VI - oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades de esportes, lazer e recreação;

VII - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de esportes, lazer e recreação, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VIII - apoiar e incentivar as iniciativas relacionadas com a promoção e prática do esporte formal e não-formal, da expressão corporal e de atividades físicas e esportivas, visando a preservação da saúde física e mental do cidadão;

IX - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o esporte em geral, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;

X - colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de esportes, lazer e recreação;

XI - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

XII - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação será integrado pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que presidirá o colegiado, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais, indicado pelo respectivo Titular:

a) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

b) Secretaria Municipal de Educação;

- c) Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
 - d) Secretaria Municipal de Cultura;
 - e) Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicados pelo titular desse órgão;
- IV - 1 (um) representante indicado por cada uma das seguintes instituições:
- a) Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo - SIN-DI-CLUBE;
 - b) União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo - UFEESP;
 - c) Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP;
 - d) Panathlon Club de São Paulo;
- V - 1 (um) representante dos Clubes da Comunidade, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os indicados em lista pelo conjunto de Clubes da Comunidade localizados no território de cada Subprefeitura, totalizando até o máximo de 31 (trinta e uma) indicações, na forma a ser operacionalizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VI - 1 (um) representante das federações amadoras, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os dirigentes das federações que se inscreverem na Secretaria de Apoio do Conselho;
- VII - 1 (um) profissional de notório saber no campo dos esportes, do lazer e da recreação, indicado pelo Secretário de Esportes, Lazer e Recreação.
- § 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.
- § 2º. Somente os representantes referidos nos incisos IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo terão mandato, com duração de 2 (dois) anos, renovável apenas uma vez, por igual período.
- § 3º. As funções dos membros do Conselho:
- I - não serão remuneradas;
 - II - serão consideradas atividades de relevante interesse público.
- § 4º. Perderá o mandato o membro do Conselho que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.
- § 5º. No caso de impedimento, temporário ou definitivo, de membro do Conselho, o Presidente convocará, imediatamente, o respectivo suplente.
- § 6º. A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho será formalizada por portaria do Prefeito, conforme relação de nomes apresentada pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, obtida na forma prevista no "caput" deste artigo.
- Art. 5º. Contará o Conselho com uma Secretaria de Apoio, a qual será responsável pela execução de suas atividades administrativas, composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do colegiado, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.
- Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio, a quem caberá coordenar e dirigir os trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como dar suporte às reuniões do colegiado.
- Art. 6º. Compete à Secretaria de Apoio:
- I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;
 - II - registrar em ata as discussões e ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho, publicando o extrato no Diário Oficial da Cidade;
 - III - receber as inscrições dos dirigentes de federações amadoras interessados em compor o Conselho, conforme previsto no inciso VI do artigo 4º deste decreto.
- Art. 7º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação ou pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial da Cidade e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra, devidamente registrada em ata.

Art. 8º. O Conselho aprovará, por maioria absoluta de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a publicação deste decreto, seu regimento interno, disciplinando o funcionamento do colegiado e a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

Art. 9º. O artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Incumbirá ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o contínuo acompanhamento, a avaliação, a fiscalização e a apresentação de sugestões destinadas ao aperfeiçoamento do Programa." (NR)

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 54453

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Equipe Escolar

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II

Da Equipe Gestora

Art 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

- I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;
- III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;
- V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;
- VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;
- VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;
- VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

- XI – dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
- XII - controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
- XIII – organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
- XIV – gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
- XV – apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
- XVI – aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
- XVII - encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.
- Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:
- I – coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- III – participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
- IV – favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- V – possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- VI – prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII – implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- IX – buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- X – planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
- XI – promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- XII – coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- XIII – promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
- XIV – coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a) folha de frequência;
 - b) fluxo de documentos de vida escolar;
 - c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 - d) fluxo de documentos de vida funcional;
 - e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 - f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
- XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
- XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.
- Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

- Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:
- I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
 - II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
 - III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.
- Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

- Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.
- Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.
- Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:
- I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
 - II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
 - III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

- I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;
- II – designados para outras funções docentes;
- III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

- I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;
- III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;
- IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;
- V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;
- VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;
- VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;
- VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;
- IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;
- X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;
- XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;
- XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;
- XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

Folha 16.36
 Proc. Nº. 726/13
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

- a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;
- b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;
- c) atendendo ao público, na área de sua competência;
- d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

- a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;
- b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;
- c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

VI - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
 VII - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
 VIII - realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;

II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;

IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;

V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;

VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;

VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;

X - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I - atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;

II - zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;

III - zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;

IV - colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;

V - estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;

VI - zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;

VII - colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 16 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 16 28/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 10/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Eduardo Tuma

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/06/2013, p. 88 c. 2

RESOLUÇÃO Nº 16 DE 28 DE MAIO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/13)
(VEREADOR EDUARDO TUMA - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos, debates, seminários, audiências públicas, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, entidades e organizações da sociedade civil, além de tomar providências no sentido de assegurar à população paulistana praticante da atividade seu direito ao acesso para a prática de tal modalidade, conforme disposição contida no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 4º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo único. As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e também serão inseridas na página oficial de seu "site" eletrônico na Internet.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: RESOLUÇÃO

Número: 24

Ano: 1978

Secretaria: SEHAB

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 24 Ano: 1978 Secretaria: SEHAB Departamento: CEUSO

Publicação
21/4/1978, Folha 21

Ementa:

DISPOE SOBRE TODAS AS NORMAS A SEREM OBSERVADAS EM AMBIENTES DESTINADOS A PISTAS PARA A PRATICA DE "SKATE".

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 2419

Ano: 2009

Secretaria: SME

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 2419 Ano: 2009 Secretaria: SME

Publicação

16/4/2009, Folha 17

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA "INCENTIVO AO ESPORTE ESCOLAR" NAS EMEIS E EMEFMS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 2419 Ano: 2009 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 2419/09 - SME**DE 15 DE ABRIL DE 2009**

Institui o Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEIs e de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs da Rede Municipal de Ensino.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Federal nº 9.394/96, art. 3º, inciso X e art. 27, inciso IV;
- a importância de promover a formação integral do aluno por meio de atividades desportivas, no decorrer de todo o ao letivo;
- a necessidade de incentivar as práticas esportivas, a fim de que as mesmas tornem-se práticas habituais no cotidiano dos educados, promovendo melhoria da qualidade de vida;
- a necessidade de assegurar um trabalho de constate aprimoramento na iniciação das práticas esportivas;
- as disposições contidas no Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas";
- o contido no inciso III do artigo 14 da Portaria SME nº 4.618/09;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Incentivo ao Esporte Escolar" nas escolas que mantêm o Ensino Fundamental e o Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º – O Programa ora instituído abrangerá:

- I - Atividades que permitam aos alunos o contato com várias modalidades de esportes e a oportunidade de escolha da modalidade mais condizente com o perfil de cada um, mediante a iniciação esportiva;
- II - Formação Continuada dos Professores de Educação Física interessados para atualização nas modalidades esportivas;
- III - Fórum do Esporte Escolar, para aprofundamento de questões voltadas às diferentes práticas esportivas e discussão sobre o valor do esporte no contexto escolar.

Art. 3º - O Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" tem como objetivo geral possibilitar ao aluno o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social.

Parágrafo Único – São objetivos específicos do Programa aludido nesta Portaria:

I - oferecer aos alunos da RME atividades de caráter educacional, cultural, social e desportivo, inseridas em horário pré ou pós-aula e nos finais de semana;

II - proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe;

III - difundir e sistematizar as ações esportivas tanto nas Escolas como nos Centros Educacionais Unificados CEUs;

IV - qualificar os Professores e Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Educação Física dos CEUs para as atividades de esporte escolar;

V - planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte escolar, bem como as de identidade cultural;

VI - favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido da competição e o aprimoramento da inteligência tática;

VII - propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;

VIII - ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais, proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras dos participantes e melhoria de suas condições de saúde.

Art. 4º - As "Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino" instituídas pela Portaria Intersecretarial SME/SEME nº 04, de 15/04/09 passam a integrar o Programa "Incentivo do Esporte Escolar", permanecendo íntegros os seus dispositivos naquilo que não conflitarem com a presente Portaria.

Art. 5º - As Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino deverão ser realizadas no decorrer de todo o ano letivo e contarão com as seguintes Etapas:

I – Etapa Local: cada Unidade Educacional organiza as turmas nas diferentes modalidades mediante inscrição dos alunos;

II – Etapa Regional: as Unidades Educacionais participarão de etapas regionalizadas de todas as modalidades na própria Diretoria Regional de Educação – DREs;

III – Etapa Pólo: as equipes campeãs e vice-campeãs da etapa anterior disputarão, em quatro Pólos da cidade compostos de três ou quatro DREs cada um, concorrendo a uma vaga na Etapa Municipal;

IV – Etapa Municipal: as equipes campeãs de cada Pólo, num total de quatro, disputarão o título de Campeão Municipal da modalidade, a ser realizada no Ginásio do Pacaembu;

V - Etapa Estadual – disputarão a fase da Capital dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo:

a) os Campeões Municipais das modalidades Coletivas, da Categoria Infantil;

b) os Campeões Municipais da modalidade Atletismo, da Categoria Infantil e Mirim.

Art. 6º - A Formação Continuada de que trata o inciso II do artigo 2º será realizada aos sábados ou em horário diverso daquele do professor, em cursos optativos oferecidos pela SME, contendo uma parte prática e de aplicação com os alunos e outra teórica com os fundamentos da modalidade esportiva.

§ 1º – Os cursos a que se refere o "caput" deste artigo terão duração de 40 horas e os participantes farão jus a certificado de conclusão.

§ 2º - Os dias dos cursos para cada modalidade serão divulgados oportunamente em DOC.

Art. 7º - O Fórum do Esporte Escolar ocorrerá em complementação à formação continuada cujas datas e horários serão divulgados posteriormente em DOC.

Art. 8º - As Unidades Educacionais interessadas em aderir ao Programa "Incentivo ao Esporte Escolar" deverão elaborar um "Projeto de Iniciação Esportiva", parte integrante do Projeto Pedagógico da Escola, contendo:

I – Justificativa;

II – Objetivos;

II – Objetivos,

III – Estratégias;

IV – Recursos físicos, materiais e humanos;

V – Acompanhamento e Avaliação.

§ 1º - As atividades do Projeto serão consideradas de Iniciação Esportiva, desenvolvidas fora do horário regular de aulas dos alunos e distribuídas em, até, dois dias da semana com duração máxima de 90(noveenta) minutos cada uma, perfazendo um total de 4(quatro) horas- aula semanais para cada modalidade esportiva.

§ 2º - Cada professor poderá desenvolver até duas modalidades esportivas, sendo remunerados a título de Jornada Especial de Hora Aula Excedente – JEX.

§ 3º - Os alunos poderão inscrever-se na modalidade de sua escolha, mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis.

§ 4º - Cada turma será formada com, no mínimo, 25 alunos, podendo envolver as categorias Pré-Mirim, Mirim e Infantil, dividida por gêneros ou turmas mistas.

Art. 9º - Caberá:

I – Ao Professor de Educação Física: acompanhar as turmas nas diferentes etapas dos jogos;

II – Ao Coordenador Pedagógico: acompanhar o desenvolvimento do Programa, inclusive na manutenção do número mínimo de alunos por turma;

III – Ao Diretor da U.E.:

a) encaminhar o “Projeto de Iniciação Esportiva” ao Conselho de Escola para apreciação, análise a aprovação dos seus membros;

b) propor, em conjunto com o CP e o Professor envolvido, diferentes formas de organização escolar de modo não acarretar prejuízos às atividades escolares regulares.

c) Encaminhar o “Projeto de Iniciação Esportiva”, em conjunto com o Projeto Pedagógico, para análise e aprovação do Supervisor Escolar.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 73

Ano: 2001

Secretaria: SEME

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 73 Ano: 2001 Secretaria: SEME

Publicação Republicação
21/7/2001, Folha 36 3/8/2001, Folha 38

Ementa:

NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO "PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTIMULO A PRATICA DA EDUCACAO FISICA, DO ESPORTE, DA RECREACAO E DO LAZER".

Voltar



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/01/2015 00:00:00

Folha 177
Proc. Nº 01-0414/1995

Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0414/1995

Obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados, todos os proprietários de bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo, a instalarem e utilizarem os seguintes itens de segurança abaixo descritos:

- I - Instalação de um espelho retrovisor do lado direito;
- II - instalação de um espelho retrovisor do lado esquerdo;
- III - instalação de refletores (olhos de gato) nos pedais e no acento da bicicleta, voltados para o lado de trás;
- IV - uso obrigatório de capacete.

Art. 2º - Todos os proprietários de bicicletas terão o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para colocação do item de segurança mencionado no artigo anterior, após a publicação desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha

Proc. N°

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 39 - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha N.º 26
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento do números de ciclovias nos parques públicos, bem como o grande índice de bicicletas que possuem marchas especiais e atingem velocidades razoáveis, se faz necessário a instalação e utilização de itens de segurança, o que traz mais confiança ao ciclista.

Muitas vezes, podemos presenciar bicicletas modernas cruzando o trânsito numa velocidade variável entre 50 a 70 Km/h, equiparando-se com as motocicletas. Portanto, essencial e importante que o ciclista utilize o capacete e instale os itens de segurança necessários, para sua maior comodidade.

Diante de todo lido exposto, por tratar-se de matéria que visa proteger a integridade física de nossos munícipes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação desta Projeto.

PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de São

folha 78
Proc. N° 726/13
Livia Salema Nogueira
RF 11.274

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento do números de ciclovias nos parques públicos, bem como o grande índice de bicicletas que possuem marchas especiais e atingem velocidades razoáveis, se faz necessário a instalação e utilização de itens de segurança, o que traz mais confiança ao ciclista.

Muitas vezes, podemos presenciar bicicletas modernas cruzando o trânsito numa velocidade variável entre 50 a 70 Km/h, equiparando-se com as motocicletas. Portanto, essencial e importante que o ciclista utilize o capacete e instale os itens de segurança necessários, para sua maior comodidade.

Diante de todo lido exposto, por tratar-se de matéria que visa proteger a integridade física de nossos munícipes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação desta Projeto.

Folha 80
Proc. Nº. 726/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0231/2002, do Vereador Gilberto Natalini.

"Dispõe sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As estações de metrô e de trens metropolitanos, bem como os terminais de ônibus urbanos e as escolas da rede pública, ficam obrigados a reservar espaços para bicicletário.

Art. 2º - Ficam incluídos os subitens 13.3.3.1 e 13.3.3.2, na Seção 13.3, do Capítulo 13 - "Estacionamento", do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"13.3.3.1 - Os estacionamentos coletivos deverão prever área para bicicletário na proporção de 2% da área bruta da edificação considerada para o cálculo de vagas para estacionamento de veículos.

13.3.3.2 - A área destinada para o bicicletário poderá ser localizada no pavimento térreo junto aos acessos da edificação, quando justificada pela facilidade de acesso."

Art. 3º - Fica incluída a Seção 16.7 no Capítulo 16 - "Exigências Específicas Complementares", com a seguinte redação:

"16.7 - Estacionamentos ou edifícios-garagens

As edificações destinadas à atividades de prestação de serviços de estacionamento ou edifícios-garagens ficam dispensadas do atendimento do item 13.3.3.1."

Art. 4º - As edificações existentes, mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, deverão se adequar às disposições aqui estabelecidas no prazo de 180 (dento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Aos infratores do disposto no artigo 4º desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa diária no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado da edificação;

III - interdição da atividade.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0241/2002, do Vereador Antonio Paes - Baratão.

"Cria os "Jogos da Cidade" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica criado o evento esportivo denominado "Jogos da Cidade", do qual farão parte todos os alunos devidamente matriculados nas escolas de ensino fundamental da rede municipal.

Art. 2º Os "Jogos da Cidade" realizar-se-ão uma vez por ano, entre as escolas de ensino fundamental, e abrangerão as seguintes modalidades esportivas:

- a) atletismo;
- b) basquetebol;
- c) damas e xadrez;
- d) futebol de salão;
- e) handebol;
- f) natação;
- g) tênis de mesa;
- h) voleibol.

§ 1º. Outras modalidades aprovadas pela comissão organizadora do evento poderão ser acrescidas, desde que sejam acessíveis a todas as escolas da rede municipal;

§ 2º. Todas as modalidades terão categorias masculinas e femininas, com exceção da hipótese da modalidade "damas e xadrez", que será mista.

§ 3. As Escolas deverão organizar, no mínimo, um time para cada uma das modalidades acima relacionadas e, ainda, terão que apresentar um time de cada uma das séries do ensino fundamental.

Art. 3º. Os locais, a duração e as datas para a realização das "Jogos da Cidade" deverão constar do "Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo".

Art. 4º - Para a eficácia da presente lei fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a celebrar convênios, no que couber, inclusive parceria com a iniciativa privada, para melhor organização e estrutura dos jogos.

§ 1º. Os parceiros neste projeto terão veiculadas seus nomes e "logos" em espaço próprio fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos locais onde houver competições.

§ 2º. Ficam proibidos convênios com fabricantes de cigarro, bebidas alcoólicas e outros produtos que causem danos à saúde

Art. 5ª - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 30 dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha 32
Proc. Nº. 726/13
Livia Salomão Nogueira
PP.274

PROJETO DE LEI 01-0470/2003 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução de normas a serem implantadas em todas as praças e parques localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória, a destinação de espaço exclusivo destinados a bebês e crianças de até sete anos de idade, em todas as praças e parques instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Nos espaços mencionados nesta lei, não será permitido a presença de animais de estimação, bicicletas, skates, patins, motinhos motorizadas e jogos de bolas, devendo conter ainda, placas que deverão ser afixadas em locais visíveis, contendo as proibições deste artigo.

Art. 3º - As determinações contidas nesta lei deverão ser executadas pelo Departamento de Parques, Praças e Jardins, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0345/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a utilização de itens de segurança por parte dos participantes de skates, patins, patinetes e similares, nas vias públicas do Município de São Paulo, bem como, nas praças, parques e centros educacionais que possuam pistas de skates.

Art. 2º - Os itens de segurança mencionados nesta lei, os quais deverão ser utilizados pelos praticantes de skates e seus derivados são:

- a) capacete adequado,
- b) joelheiras e cotoveleiras apropriadas, e
- c) luvas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a participação de aulas sobre a necessidade da utilização dos itens de segurança para a prática de skates e seus similares junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0116/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do município de São Paulo:

Inc. XXVI - utilizar "skate" nas calçadas, exceto área reservada para este fim, na forma da regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Penalidade: Multa de 01 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0585/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas na Cidade de São Paulo.

§1º - Para garantir a circulação de bicicletas dentro da Cidade, a Administração Pública criará as ciclofaixas, destinadas ao uso dos ciclistas.

§2º - As ciclofaixas poderão ter dias e horários pré-determinados para sua utilização pelos ciclistas.

§3º - Os órgãos municipais responsáveis pelo gerenciamento do trânsito deverão garantir o uso com segurança das ciclofaixas, bem como assegurar a sinalização viária adequada nos locais de circulação dos ciclistas.

Art.2º - Serão considerados equipamentos de segurança de uso obrigatório pelos ciclistas:

- a) Capacete
- b) Luvas
- c) Óculos
- d) Tênis
- e) Outros a critério da administração.

Parágrafo Único - Os equipamentos elencados no "caput" deste artigo deverão atender as normas de segurança da ABNT e serem certificados pelo INMETRO.

Art. 3º - As bicicletas deverão estar equipadas obrigatoriamente com campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo, conforme estabelece o artigo 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Constatada a ausência dos equipamentos obrigatórios, os ciclistas poderão, a critério da administração, serem submetidos a curso de orientação ou multa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0223/2010 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.2.4 As edificações, públicas ou particulares, destinadas à prestação de serviços de educação, do primeiro ao segundo grau, deverão prever áreas de estacionamento de bicicletas, devidamente iluminadas, seguras e dentro do perímetro da escola." (NR)

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações de que trata a presente lei, já existentes, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1996/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, apresentado em 09/11/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 27/05/2010, p. 106:

PROJETO DE LEI 01-0223/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.2.4 As edificações, públicas ou particulares, destinadas à prestação de serviços de educação, do primeiro ao segundo grau, deverão prever áreas de estacionamento de bicicletas, devidamente iluminadas, seguras e dentro do perímetro da escola." (NR)

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações de que trata a presente lei, já existentes, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 126 fls. 90
Proc. Nº. 126
13
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0273/2010 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Natalini (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Tião Farias (PSDB), José Police Neto (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Juscelino Gadelha (PSDB), Ricardo Teixeira (PSDB), José Rolim (PSDB), Souza Santos (PSDB), Aníbal de Freitas Filho (PSDB), Dalton Silvano (PSDB) e Gilson Barreto (PSDB)

“Institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido por Órgão do Poder Executivo.

§1º O programa ora instituído estabelece diretrizes e objetivos para a oferta de atividades esportivas, recreativas e de lazer aos estudantes da rede regular de ensino.

§2º O desenvolvimento do programa será efetivado por meio de ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local – Índice de Desenvolvimento Humano, fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I- ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II- proporcionar do acesso e a inclusão qualificada dos alunos aos equipamentos sociais existentes na cidade de São Paulo;

III- contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV- utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 3º Passam a integrar o Programa Clube Escola, todas as unidades vinculadas ao Órgão do Poder Executivo, responsável por todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer – CELs, Clubes da Comunidade – CDMs e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa será implantado por Órgão do Poder Executivo, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 4º A coordenação do Programa ficará a cargo do Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

§1º O Poder Executivo poderá designar um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§2º Para alcançar os objetivos previstos no Programa o Poder Executivo poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar Grupos de Trabalho que serão responsáveis pelo desenvolvimento e aprimoramento das ações desenvolvidas pelo Programa Clube Escola.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar Conselhos Municipais que serão responsáveis pela integração das estratégias intersetoriais, no âmbito de atuação de cada órgão responsável pelo Programa, e pela articulação com as demais Pastas e com a comunidade, para o desenvolvimento e execução do Programa Clube Escola desde sua fase inicial.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-227/2011 do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 22/03/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/06/2010, p. 118:

PROJETO DE LEI 01-0273/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido por Órgão do Poder Executivo.

§1º O programa ora instituído estabelece diretrizes e objetivos para a oferta de atividades esportivas, recreativas e de lazer aos estudantes da rede regular de ensino.

§2º O desenvolvimento do programa será efetivado por meio de ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local – Índice de Desenvolvimento Humano, fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I- ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II- proporcionar do acesso e a inclusão qualificada dos alunos aos equipamentos sociais existentes na cidade de São Paulo;

III- contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV- utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 3º Passam a integrar o Programa Clube Escola, todas as unidades vinculadas ao Órgão do Poder Executivo, responsável por todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer – CELs, Clubes da Comunidade – CDMs e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa será implantado por Órgão do Poder Executivo, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 4º A coordenação do Programa ficará a cargo do Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e

gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

§1º O Poder Executivo poderá designar um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§2º Para alcançar os objetivos previstos no Programa o Poder Executivo poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar Grupos de Trabalho que serão responsáveis pelo desenvolvimento e aprimoramento das ações desenvolvidas pelo Programa Clube Escola.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar Conselhos Municipais que serão responsáveis pela integração das estratégias intersetoriais, no âmbito de atuação de cada órgão responsável pelo Programa, e pela articulação com as demais Pastas e com a comunidade, para o desenvolvimento e execução do Programa Clube Escola desde sua fase inicial.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0293/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre o Programa de Estímulo e Incentivo à prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer no período complementar ao horário normal das aulas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, com vistas ao aprimoramento das atividades esportivas, recreativas e de lazer, voltadas às crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino e aos seus familiares, pautar-se-á pela elaboração do Programa de Estímulo e Incentivo às práticas esportivas e às atividades físicas, recreativas e de lazer, no contra-turno escolar, buscando melhor qualidade de vida e maior bem estar de seus alunos e familiares.

Parágrafo único. A atuação municipal sempre buscará garantir às atividades esportivas, recreativas e de lazer um caráter sócio educativo e de integração familiar.

Art. 2º O Programa de Estímulo e Incentivo às práticas esportivas e às atividades físicas, recreativas e de lazer se dará no sentido de:

I – buscar uma maior integração familiar, reconstruindo vínculos familiares, com o envolvimento do aluno e sua família;

II – ampliar as ações direcionadas à prática de esportes, atividades físicas, recreativas e de lazer, em período complementar ao horário normal das aulas, conforme posterior regulamentação;

III – aumentar o acesso de alunos e familiares aos equipamentos esportivos e sociais existentes no Município de São Paulo, utilizando todo o potencial das instalações esportivas;

IV – facilitar a inclusão sócio-educativa, através da prática esportiva;

V – promover a saúde, a qualidade de vida e o bem estar social, contribuindo para a elevação do índice de desenvolvimento humano local – IDH;

VI – estender o tempo de acompanhamento pedagógico-social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes públicas municipais de ensino;

VII – contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diversas áreas de conhecimento.

Art. 3º A participação da criança ou adolescente e seus familiares no programa mencionado no artigo anterior dependerá da comprovação de que o aluno esteja regularmente matriculado em escola da rede pública municipal de ensino e comprovação de sua efetiva frequência às aulas, com notas e avaliações que permitam a sua aprovação.

Art. 4º As escolas esportivas terão como patronos os atletas, ou ex-atletas, que mais tenham se destacado em sua modalidade.

Art. 5º As atividades esportivas serão desenvolvidas em equipamentos esportivos municipais da Administração Direta e Indireta e em praças esportivas administradas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º Conforme o interesse público envolvido e observando os princípios de conveniência e da oportunidade, essas atividades poderão eventualmente ser desenvolvidas em outros equipamentos esportivos ou em outras praças esportivas, desde que situados dentro do Município de São Paulo, através da colaboração de entidades privadas ou de outras esferas governamentais no sentido de operacionalizar e viabilizar o Programa.

§ 2º A atuação municipal junto aos equipamentos esportivos mencionados no parágrafo anterior se dará de maneira gradual, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou em locais indicados e disponibilizados por entidades conveniadas.

Folha 426 de 13
Proc. Nº. 211
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação coordenar, organizar, supervisionar, fiscalizar e desenvolver o Programa de que trata a presente lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá celebrar convênios e acordos, inclusive com transferência de numerários e materiais, com entidades privadas ou com outras esferas governamentais, preferencialmente através de chamamento público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínio, convênio ou doações de empresas privadas ou instituições públicas, bem como oferecer contrapartida, observadas as determinações legais, nos termos da legislação em vigor pertinente.

§ 3º Todas as Secretarias Municipais e os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária quando o exija a implantação, execução ou manutenção do Programa.

§ 4º As Secretarias envolvidas deverão designar um coordenador para, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar com a implementação, execução ou manutenção do Programa.

Art. 7º Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes permitidos pela legislação.

Art. 8º As atividades serão acompanhadas, avaliadas e fiscalizadas por um Conselho Superior, que formulará sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do programa municipal, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e constituído por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, a sua remuneração a qualquer título.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 13.546, de 31 de março de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 93
Proc. N.º 72613 fls. 06
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-0352/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre a permissão da prática de Skates no Parque da Independência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitido a prática de esporte na modalidade SKATE no Parque da Independência, no bairro do Ipiranga;

Art. 2º - A prática dessa modalidade esportiva será permitida em área delimitada e demarcada pela Prefeitura;

Art. 3º - A delimitação do espaço reservado à prática de skate será feita pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente regulamentar esta Lei no prazo máximo de 120 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 5º - Esta lei revoga a palavra skates do Item B, do Artigo 1º do Decreto nº 25.871, de 6 de maio de 1.988;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00074/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui o Projeto "Esporte Paraolímpico nas Escolas" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de São Paulo a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

I – facultativa;

II – autorizada pelo responsável do aluno;

III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.

Art. 4º O projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser firmado parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha 98
 Proc. Nº. 706/13
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00224/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DE BICICLETAS QUE TRAFEGAM PELAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado ao proprietário de bicicleta fazer o licenciamento e emplacamento da mesma quando esta for utilizada em vias públicas no município de São Paulo.

Art. 2º Fica obrigatório o emplacamento da bicicleta para sua identificação quando usada em vias públicas.

Art. 3º A bicicleta no momento do licenciamento passará por uma vistoria que atestará suas condições de trafegar em vias públicas.

Art. 4º O proprietário da bicicleta cadastrada arcará com as responsabilidades civis e penais por uso inadequado da mesma, aplicando ainda os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro para a sua condução.

Art. 5º Necessitará o ciclista quando em uso da bicicleta em vias públicas de tráfego, estar equipado com equipamentos de segurança como capacete, óculos, luvas e calçados de sola antiderrapante.

Art. 6º Caberá a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, proceder ao licenciamento e emplacamento das bicicletas.

Art. 7º A bicicleta será de imediato apreendida quando trafegar sem o devido emplacamento ou tiver seu licenciamento vencido.

Art. 8º Poderá o poder público cobrar do proprietário taxa para custear o licenciamento e emplacamento das bicicletas que se enquadram nesta Lei.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/09/2012, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00415/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 96/12).

"Aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - PME para o decênio 2011-2020, constante do Anexo Único integrante desta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e no § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º. São diretrizes do PME - 2011-2020:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - formação para o mundo do trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VIII - aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI - fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2011-2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. No quarto ano de vigência desta lei, deverá ser avaliada a meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2011-2020.

Art. 6º. O Município deverá promover, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências de educação da Cidade até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2011-2020 e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo (2021-2030).

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas do PME - 2011-2020 e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME -2011-2020.

§ 3º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios etnoeducacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 11. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2011-2020.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes”.

“Anexo Único integrante da Lei nº , de de de

Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - 2011-2020

Meta 1:

1.1 - Universalizar, até 2014, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos.

1.2 - Atender, até 2016, 60% da demanda efetiva da população de até 3 anos e 11 meses.

1.3 - Universalizar, até 2020, o atendimento escolar da população de até 3 anos e 11 meses.

Estratégias:

- promover a ampliação da oferta de educação na rede direta, indireta e conveniada, assegurando a sua qualidade;
- analisar e definir novos espaços para a expansão da rede pública de educação infantil;
- construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade;
- ampliar o número de classes nas escolas/centros que disponham de espaço físico;
- oferecer aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil específicos para essa clientela;
- possibilitar a matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prestando atendimento educacional especializado, quando necessário.

Meta 2:

Assegurar, até 2020, que, no mínimo, 95% da população de 6 a 14 anos conclua o ensino fundamental em 9 anos.

Estratégias:

- acomodar a demanda em regime de colaboração com o Estado de São Paulo;
- aperfeiçoar os ciclos de aprendizagem;
- realizar avaliação externa e posteriores orientações de atuação, para superação das dificuldades;
- criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação e aprimorar mecanismos de acompanhamento da frequência dos alunos, identificando os motivos das ausências e da baixa frequência;
- oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos educandos e de estímulo às habilidades, por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola.

Meta 3:

3.1 - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

3.2. Elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% na faixa etária acima mencionada.

Estratégias:

- promover a ampliação da oferta, assegurando a sua qualidade;
- identificar os motivos das ausências, zelando pela frequência dos alunos;
- implementar políticas de prevenção à evasão escolar motivada por quaisquer formas de discriminação e preconceito;
- reduzir as taxas de evasão e reprovação no Município, desenvolvendo ações específicas nos distritos com taxas mais altas;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- desenvolver, no currículo do ensino médio, conhecimentos escolares que contemplem questões contemporâneas referentes ao mundo do trabalho, suas macrotendências e suas práticas coletivas, bem como as relacionadas à orientação para a escolha profissional e para os projetos de vida;
- incentivar a matrícula no ensino médio por meio da sensibilização quanto à necessidade do mercado de trabalho e melhoria das condições de vida;
- manter programas de formação continuada para educadores.

Meta 4:

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Estratégias:

- matricular na rede regular de ensino os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- oferecer formação continuada para os educadores;
- oferecer material de apoio de acordo com a necessidade e o tipo de deficiência;
- prestar serviços de apoio específico para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que necessitem de suporte intensivo, com pessoal treinado;
- reestruturar as escolas municipais de educação especial, na perspectiva da educação bilíngue;
- avaliar os alunos com quadros de deficiência e indicar a utilização de recursos de tecnologia assistiva;
- eliminar as barreiras arquitetônicas de acesso;
- celebrar parcerias com serviços de saúde, para atendimento clínico e terapêutico dos alunos;
- credenciar e formalizar convênios com instituições especializadas, para atendimento no contraturno escolar;
- adquirir mobiliário adaptado para os que dele necessitarem;
- assegurar a aquisição de equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- ampliar a oferta de atendimento educacional especializado complementar aos alunos matriculados na rede regular;
- assegurar atendimento educacional especializado, no contraturno escolar, disponibilizando acesso ao currículo e proporcionando Independência para a realização de tarefas e a construção da autonomia, de modo que esse atendimento não seja substitutivo da escolarização.

Meta 5:

Alfabetizar, até 2016, todas as crianças com até 8 anos de idade.

Estratégias:

- estabelecer expectativas e metas de aprendizagem para cada ano do ciclo;
- oferecer material de apoio para o professor e para os alunos;
- adequar a formação continuada dos educadores;
- orientar a utilização dos resultados obtidos nas avaliações internas e externas, a fim de superar as dificuldades de aprendizagem;
- fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos, com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o terceiro ano;
- aplicar avaliações periódicas para aferir a alfabetização das crianças.

Meta 6:

- 6.1. - Oferecer, até 2014, educação de 6 horas diárias de duração na pré-escola.
- 6.2. - Oferecer, até 2014, educação em tempo integral em 50% das escolas de ensino fundamental.
- 6.3. - Oferecer, até 2020, educação em tempo integral em 100% das escolas de ensino fundamental.

Estratégias:

- ampliar gradativamente o tempo de permanência dos alunos na escola de educação infantil para 6 horas diárias e, no ensino fundamental, para 7 horas diárias;
- oferecer atividades de enriquecimento curricular no contraturno escolar;
- reduzir os turnos escolares das escolas de ensino fundamental de três para dois turnos diurnos;
- fomentar a articulação das escolas com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, parques, museus, teatros e cinemas.

Meta 7:

Promover a melhoria da qualidade da educação ofertada em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Estratégias:

- construir padrões e indicadores de qualidade da educação, dando-lhes publicidade e transparência;
- dar publicidade e transparência aos processos e resultados da avaliação da qualidade da educação;
- estabelecer mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo;
- realizar a Prova São Paulo e a Prova da Cidade, no mínimo, bienalmente;
- combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das escolas, de modo a assegurar que o conjunto da comunidade escolar (profissionais, familiares, comunidade local) se reúna para avaliar, com autonomia, as dificuldades existentes, de modo a propor melhorias para os sistemas de ensino;
- analisar os resultados obtidos nas avaliações externas e proceder ao levantamento dos conteúdos de maior dificuldade;
- ofertar estudos de recuperação contínua, e paralela quando necessário;
- oferecer material de apoio para superação das dificuldades dos alunos;
- garantir a manutenção e adequação dos espaços físicos, materiais e equipamentos nas unidades educacionais;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- ampliar o acervo e as atividades das salas de leitura das escolas municipais, para favorecer o desenvolvimento das competências leitora e escritora dos alunos;
- efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

Meta 8:

Elevar, até 2018, a escolaridade média da população de 18 a 24 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo, prioritariamente para as populações dos distritos de menor escolaridade na Cidade de São Paulo e dos 25% mais pobres, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

- ampliar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na Cidade de São Paulo para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- ampliar a oferta de cursos de educação profissional técnica em parceria com o Estado, promovendo a articulação entre educação e mundo do trabalho.

Meta 9:

9.1 - Erradicar, até 2016, o analfabetismo absoluto.

9.2 - Reduzir em 50%, até 2016, o analfabetismo funcional.

Estratégias:

- ampliar e aprimorar a oferta de cursos de educação de jovens e adultos na rede pública;
- articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos - EJA oferecida nas escolas regulares, incentivando a continuidade de estudos;
- adequar a estrutura curricular e o Projeto Pedagógico às especificidades da EJA;
- implantar política de formação continuada de professores que trabalham com EJA, incluindo as especificidades do atendimento aos estudantes com deficiência;
- prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todos os alunos matriculados nas classes de Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Meta 10:

10.1 - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas da Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à educação profissional, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

10.2 - Oferecer, até 2018, ensino médio integrado a 100% dos jovens e adultos que desejarem uma profissionalização em nível médio.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 11:

Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e articulando a formação técnica e profissional com a formação humanística.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com os Governos Federal e Estadual, para ampliar a oferta de cursos de educação profissional;
- oferecer cursos de educação profissional técnica integrada com o ensino médio.

Meta 12:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade na oferta.

Meta 13:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 75% do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores.

Meta 14:

Contribuir com os Governos Federal e Estadual para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação "stricto sensu," com vistas à consecução da meta nacional de titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

Meta 15:

Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, que, até 2018, todos os professores da educação básica da Rede Municipal de Ensino possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de nível superior para educadores da Rede Municipal de Ensino;
- estabelecer parcerias com universidades para a oferta de cursos de especialização ou pós-graduação.

Meta 16:

Formar, até 2018, 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu" e garantir, para todos, formação continuada em sua área de atuação.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação continuada para os professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- regulamentar, nos Planos de Carreira dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação "stricto sensu".

Meta 17:

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação aos demais profissionais dos quadros com escolaridade equivalente

Estratégias:

- assegurar aos profissionais da educação a oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu";
- implantar política de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação;
- instituir mecanismos de melhoria da remuneração dos profissionais da educação.

Meta 18:

Concluir, até 2012, a regulamentação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Estratégias:

- estruturar o sistema municipal de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, 90% de servidores efetivos, em exercício na Rede Municipal de Ensino;
- implantar, no prazo de dois anos, política municipal de formação para funcionários de escola.

Meta 19:

Aperfeiçoar o processo de seleção dos Gestores Educacionais, por meio de concurso público.

Estratégias:

- oferecer cursos de formação inicial para Gestores Educacionais aprovados em concurso público, abrangendo temas de sua prática cotidiana e de gestão democrática;
- assegurar formação continuada aos Gestores Educacionais concursados e nomeados para cargos vagos ou em substituição.

Meta 20:

Consolidar, até 2016, a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, presente, de maneira articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Estratégias:

- garantir a dimensão socioambiental na formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- desenvolver práticas e vivências que busquem construir a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- garantir materiais didáticos adequados para as ações de educação ambiental nas unidades educacionais;
- desenvolver projetos e estudos de campo com estudantes e professores;
- implantar a Agenda 21 escolar, integrando suas ações de forma efetiva com a Agenda 21 local e municipal.

Meta 21:

21.1 Aprimorar, até 2016, a gestão democrática, incluída a participação dos segmentos que compõem a unidade escolar.

21.2 Aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais na Cidade de São Paulo.

Estratégias:

- respeitar e garantir o processo democrático, promovendo a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- apoiar e criar mecanismos de mobilização e participação efetiva da comunidade escolar nas tomadas de decisões;
- estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões;
- reconhecer as especificidades da comunidade atendida pela escola;
- garantir a realização de reuniões de pais e Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças;
- construir um sistema de monitoramento de metas de implementação do Plano de Educação da Cidade de São Paulo, com divulgação ampla de balanço anual.

Meta 22:

Promover e institucionalizar mecanismos e práticas educativas de combate a quaisquer formas de preconceito e discriminação (raça-etnia, gênero, idade, orientação sexual, religião, etc.), tendo como foco a equidade, a justiça social e a valorização das diferentes culturas

Estratégias:

- promover ações contínuas de formação e sensibilização da comunidade escolar, visando ao combate à discriminação etnicorracial, de orientação sexual, de gênero, de migrantes e imigrantes e de comunidades tradicionais, bem como de pessoas com diferentes deficiências (mental, física, auditiva, visual, surdocegueira e transtorno global do desenvolvimento);
- instituir meios para a mensuração da eficácia dos mecanismos e práticas de combate ao preconceito e à discriminação;
- prever conteúdos e materiais educativos que problematizem a discriminação, visando à superação do racismo, sexismo, homofobia, intolerância religiosa e discriminação contra as pessoas com deficiência;
- garantir programas de formação para gestores, professores e funcionários de escolas, que contribuam para o enfrentamento do preconceito e da discriminação;
- valorizar as vivências e especificidades culturais africanas e afrobrasileiras, assim como de imigrantes, no projeto pedagógico das escolas;
- garantir o desenvolvimento integral da criança indígena, em seus aspectos físico, psicológico, cultural e social, construindo propostas pedagógicas que considerem as vivências e as especificidades das culturas indígenas."

Folha 11 de 13
 Proc. Nº. 726/13
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00463/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE - no âmbito da Secretaria Municipal dos Esportes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE - no âmbito da Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação, com a finalidade de apoiar financeiramente e incentivar atividades esportivas, recreativas, e de lazer, principalmente para jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e de equipamentos comunitários.

Art. 2º O programa VAI DO ESPORTE tem por objetivos:

I - fomentar práticas desportivas formais e não formais;
 II - promover prioritariamente o desporto educacional e estimular a formação de jovens atletas;

III - proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação local;

IV - promover a inclusão social dos jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de equipamentos comunitários, através do esporte.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAI DO ESPORTE recursos provenientes de convênios, contratos e acordos, que tenham por objeto iniciativas relacionadas à promoção de atividades desportivas, celebrados por instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal dos Esportes, Recreação e Lazer.

Art. 4º Os recursos destinados ao Programa VAI DO ESPORTE deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a prática do esporte no Município de São Paulo, a formação de atletas, notadamente mediante inclusão social dos jovens inseridos no grupo alvo prioritário da presente Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI DO ESPORTE em projetos de construção ou de conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos Poderes Públicos, municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI DO ESPORTE, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§1º A Comissão de que trata este artigo será composta por oito membros, sendo quatro representantes do Poder Executivo, e quatro representantes de entidades da sociedade civil voltadas para a prática do desporto.

§2º Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal dos Esportes, e os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal dos Esportes, dentre as entidades nele cadastradas.

§3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (hum) ano, permitida uma recondução, por igual período.

§4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal dos Esportes.

§5º O Presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em caso de empate.

§6º Enquanto o Conselho Municipal dos Esportes não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI DO ESPORTE toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo dois anos, que apresentar propostas que visem atingir os objetivos apresentados nesta Lei.

Folha 194
Proc. N° 726/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI DO ESPORTE funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, e cônjuges.

Art. 7º A inscrição para o Programa VAI DO ESPORTE deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com análise da Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até três parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá a pessoa ou entidade beneficiário do programa comprovar que no mínimo 10% daquele recurso foi aplicado em gratuidade nos eventos oferecidos ao público.

Art. 10. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência; interesse público e social, custos e benefícios, importância para a região ou para o Município.

§1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§2º Serão consideradas preferenciais as propostas de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11. Os programas beneficiados pelo Programa VAI DO ESPORTE deverão prestar contas durante a sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação, apresentando relatório das atividades desenvolvidas, na forma do Regulamento.

Art. 12. A Comissão de Avaliação apreciará as contas apresentadas pelos beneficiários, comparando os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas e do relatório para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13. Ao final de cada ano a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI DO ESPORTE com a presença dos beneficiários.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00490/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o incentivo à prática de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino - PRÓ-ESPORTE, através de isenção tributária parcial de ISS no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a prática de atividades físicas e esportivas por alunos de baixa renda da rede pública de ensino, em academias, clubes desportivos ou similares, através da concessão de isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º A isenção parcial prevista nesta Lei objetiva:

- I - incentivar a prática de modalidades desportivas diversas;
- II - servir de estímulo aos jovens com relação à prática de esportes;
- III - promover a vida ativa e saudável;
- IV - estimular o convívio social através de atividades físicas e esportivas.

Art. 3º Será concedida a redução prevista no art. 1º para academias, clubes desportivos ou estabelecimentos similares que concedam bolsa parcial ou integral para ao menos 5% (cinco por cento) dos seus alunos ou frequentadores, desde que sejam estudantes da rede pública de ensino municipal, e preencham os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

- I - estarem cursando o ensino médio ou fundamental;
- II - possuírem média escolar com notas acima de 5 (cinco) pontos;
- III- não possuírem mais de 2 (duas) faltas injustificadas durante o semestre letivo.

Art. 4º O benefício da isenção parcial da quota parte do ISS pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente nos estabelecimentos participantes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação..

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 106 109
 Proc. Nº. 726/13
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00520/2012 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Claudio Fonseca (PPS), Agnaldo Timóteo (PR), Alfredinho (PT), Attila Russomanno (PP), Carlos Apolinario (PMDB), Celso Jatene (PTB), Eliseu Gabriel (PSB), Ítalo Cardoso (PT), Marta Costa (PSD), Netinho de Paula (PC do B), Sandra Tadeu (DEM), Senival Moura (PT) e José Police Neto (PSD)

“Institui o Programa para a VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS ESPORTIVAS - VAE - no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa para a VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS ESPORTIVAS - VAE - no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades esportivas de caráter amador, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos esportivos.

Art. 2º. O Programa VAE tem por objetivos:

- I. estimular a prática esportiva amadora na cidade de São Paulo, principalmente nas periferias e junto a juventude,
- II. promover a cidadania;
- III. contribuir com dinâmicas esportivas locais e formação de novos atletas;
- IV. fomentar a convivência comunitária através da pratica esportiva.

Art. 3º. Poderão ser destinados ao Programa VAE recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito esportivo celebrado entre instituições, públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º. Os recursos destinados ao Programa VAE deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular o esporte amador no Município de São Paulo, vinculado a diversas modalidades esportivas, consagradas ou não, relevantes para o desenvolvimento esportivo e social, bem como a formação para a cidadania esportiva no Município.

§1º. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAE em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

§2º. É permitido o uso dos recursos para pequenas reformas ou construções desde que não ultrapassem 30% dos recursos totais do projeto e sejam aprovadas pela Comissão de Avaliação.

Art 5º. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAE, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§1º. A comissão será composta por dez membros, sendo cinco representantes do Executivo e cinco representantes de entidades setor esportivo da sociedade civil, desde que possuam comprovação de atuação de dois na área.

§2º. Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretario Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal de Esportes.

§3º. Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§4º. A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretario Municipal de Esporte, Lazer e Recreação,

§5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate,

§6º. Enquanto o Conselho Municipal de Esportes não estiver em funcionamento, os representardes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, prioritariamente, entre as entidades cadastradas no Conselho.

Art.6º. Poderá concorrer a recursos do Programa VAE toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede, comprovados no Município de São Paulo há no mínimo dois anos, que apresentar propostas esportivas de caráter amador de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Art. 7º. Será reservada uma cota - de ate 30% - dos contemplados para a categoria pessoa jurídica.

Art. 8º. A Comissão de Avaliação deve reservar cota para esporte adaptado, bem como considerar critérios de etnia, gênero e cor.

Art.9º. A modalidade esportiva futebol não pode ultrapassar 50% dos contemplados.

Paragrafo Único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAE funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 10º. A inscrição para o Programa VAE deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 11 O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 30.000 (trinta mil reais) corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por ate três vezes, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

§1º. O valor será repassado em ate três parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

§2º. Além da correção pelo IPCA, ou índice que venha substituí-lo, a dotação orçamentaria do Programa VAE, apos o primeiro ano, deve contemplar - no mínimo - a mesma quantidade de projetos do ano anterior, mantendo o valor médio de subsídios por programa.

Art. 12. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% de seus produtos ou ações como devolução publica, sob forma de ingressos, doação para escolas, ONGs, equipamentos públicos esportivos entre outros.

Art. 13. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas Segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§1º. A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§2º. Serão consideradas preferenciais as propostas esportivas de caráter amador e coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

§3º. Também terão preferência projetos que desenvolvam parcerias com escolas ou equipamentos esportivos públicos.

Art.14. Os programas beneficiados pelo Programa VAE deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, na forma que ela regulamentar.

Art. 15. A avaliação do Programa VAE comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo Único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 16. Ao final de cada ano a Secretaria de Esportes, Lazer e Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAE com a presença dos beneficiários.

Art. 17. O Executivo devera regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 18. O Programa VAE instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 13/12/2012, PÁG 82

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 69

PROJETO DE LEI 01-00187/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Institui as Olimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as Olimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A competição será realizada anualmente e dirigida aos alunos da rede pública municipal, que cursem do 1º ao 9º ano do Ensino Municipal.

Art. 3º As Olimpíadas têm por objetivos:

I - oferecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino atividades de caráter educacional, cultural, social e desportivo;

II - proporcionar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe;

III - planejar, coordenar e avaliar ações voltadas à proteção, resgate e incentivo ao esporte escolar, bem como as de identidade cultural;

IV - favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, o gosto e o prazer pelo jogo esportivo, a criatividade, o sentido de competição e o aprimoramento da inteligência tática;

V - propiciar a interação entre os participantes e destes com a comunidade local;

VI - ampliar o número de participantes nas atividades esportivas educacionais proporcionando o desenvolvimento de capacidades e habilidades motoras do participante e melhoria de suas condições de saúde;

VII - estabelecer um elo de identidade entre o aluno e a Unidade Escolar;

VIII - Favorecer o surgimento de novos talentos representativos do esporte, encaminhando-os para o esporte de rendimento; e

IX - promover, por meio da prática esportiva a inclusão social, ampliando as oportunidades de socialização, a integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares.

Art. 4º As Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino serão constituídas das seguintes Modalidades Esportivas: Basquetebol, Futsal, Handebol, Voleibol, Futebol de Campo, Natação, Atletismo, Judô, Ginástica Rítmica, Ginástica Artística, Tênis de Mesa, Tênis de Campo, Skate, Patins e BMX (Bicicross).

Parágrafo Único - Fica facultado aos alunos da Rede Municipal de Ensino a indicação de esportes de sua preferência que, a critério do Poder Executivo, poderão integrar a grade de modalidades esportivas das Olimpíadas Estudantis da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º O Executivo buscará articular a presente iniciativa com outras similares realizadas em âmbito estadual e nacional.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 27 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00486/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação de estacionamento de bicicletas para alunos, professores e funcionários em todas as escolas públicas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da implantação de estacionamento de bicicletas em escolas municipais, em defesa do meio ambiente da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação dos estacionamentos de bicicletas cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Educação buscar parcerias com a comunidade.

Art. 3º A conservação do estacionamento de bicicletas caberá à comunidade escolar que estimulará a participação dos alunos, pais e professores para colaborar na melhoria da qualidade do ar no ambiente, estimulando a participação e colaboração de todos nas diferentes áreas da educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 112 113
Proc. Nº. 1061/13
LW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 15/08/2013, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00543/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e vigilância em pistas municipais de Skate no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a cargo do Poder Público a instalação e a manutenção de câmeras de monitoramento e vigilância nas pistas municipais destinadas à prática do skate.

Art. 2º. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto 2013. Às Comissões competentes."

REGISTRO DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOUR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 03/12/13 As 12 h

Por Gl

Em 04/12/13 As 10 h Por Gl

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/12/13 às 12 h

RF João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Donato

Para: Presidente
Câmara de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 03/12/13

Assinatura: [Assinatura]

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
contados a partir da data de recebimento do R.L.

Segue N juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S n.º 112 114

Em 06/12/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 111 do proc.
nº 01-726 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 02709/2013

pl0726-13

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0726/13.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a inclusão do skate, patins e BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo.

O objetivo do projeto é, em suma, beneficiar os alunos da rede municipal de ensino, *“fomentando a prática de esportes, aumentando a sociabilidade, estimulando o trabalho em equipe e servindo de laboratório na descoberta de novos valores para o esporte nacional”*, conforme exposto na justificativa.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

Ao incentivar a prática de esporte, a propositura pretende valorizar não só o esporte em si, como também a atividade física, já que as modalidades sugeridas no projeto privilegiam a coordenação motora e a resistência física.

É indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser *“dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”*.

17 - RELCOM
17- 02756/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0726-13

Folha nº 112 do processo nº 01-726 de 20 B 116
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *“o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”*.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

“Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e,
na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;”. (grifamos)

Vê-se que o Poder Público tem um papel determinante no estímulo e na disseminação da prática esportiva.

Importa realçar que a propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o incentivo da prática de esportes para os alunos da rede municipal de ensino.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0726-13

Folha nº 113 do proc. fls. 118
nº 02-326 de 20 B
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *“o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”*.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

“Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – **o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e,**
na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - **a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;**”. (grifamos)

Vê-se que o Poder Público tem um papel determinante no estímulo e na disseminação da prática esportiva.

Importa realçar que a propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o incentivo da prática de esportes para os alunos da rede municipal de ensino.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas ~~portadoras de necessidades especiais~~ ^{com deficiência} – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0726-13

Folha nº 114 do proc.
nº 01-736 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer.

Registre-se que nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/13

GOULART

ABOU-ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 6 / 12 / 13
Pág. 166 Col. 2
Conferida

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
PF 11336

A Comissão de Adm
Em 09 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12/12/13 às 13:00
RF 100749

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Ao Vereador / A Vereadora

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 18 / 02 / 14

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Coronel Camilo
deferido na reunião ordinária de: 07/05/2014

Segue em juntado 1, nesta data documento em
e papel de Informação rubricado 1 sob folha 1
nº 115 a 117 Em 30 / 07 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. Devolvido 07/05/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GER

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 115

do Processo nº 01-726-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 04 DE JUNHO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 116
do Processo nº 01-726-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 9ª audiência pública que a Comissão de Administração Pública, presidida por este vereador que vos fala, Mario Covas Neto, realiza no ano de 2014, tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

1 - PL 488/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano (PV), que dispõe sobre normas e critérios para a instalação e fiscalização de brinquedos de diversão em buffets infantis, e dá outras providências.

2 - PL 663/2013, de autoria do Vereador Marquito (PTB), que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

3 - PL 726/2013, de autoria do Vereador George Hato (PMDB), que dispõe sobre a inclusão do skate, do patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do município de São Paulo.

4 - PL 836/2013, de autoria do Vereador David Soares (PSD), que autoriza o Executivo a criar incentivo para os bons pagadores no município de São Paulo e dá outras providências.

5 - PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), José Américo (PT), Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Ricardo Young (PPS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB) e Ari Friedenbach (PROS), que cria o programa de intercâmbio educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

6 - PL 893/2013, de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB), que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os conselheiros tutelares, e dá outras providências.

Essas audiências foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* desde o dia 30 de maio de 2014 até hoje, 4 de junho de 2014; na *Folha de S. Paulo*, no dia 2 de junho de 2014; *Diário de S. Paulo*, no dia 3 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Foram convidados para estas audiências, além dos autores dos projetos em pauta e demais Srs. Vereadores desta Casa, os Srs.: Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação; Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Fábio Silvestre, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Solicito às pessoas que queiram debater qualquer desses projetos para que façam suas inscrições ao lado na secretaria da Comissão.

Não havendo oradores inscritos para discutir o item 1 da pauta, declaro encerrada a audiência pública ao PL 448/2013, do Vereador Dalton Silvano.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 663/2013, do Vereador Marquito.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 726/2013, do Vereador George Hato.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 836/2013, do Vereador David Soares.

O próximo item é o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), José Américo (PT), Natalini (PV), José Police Neto (PSD), Marco Aurélio Cunha (PSD), Ricardo Young (PPS), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB) e Ari Friedenbach (PROS).

Há um orador inscrito.

Tem a palavra, por três minutos regimentais, o Sr. João Batista, assessor do gabinete do Vereador Natalini.

Folha nº 117
do Processo nº 01-726-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, esse projeto cria um intercâmbio no âmbito da Secretaria Municipal de Ensino de São Paulo com organismos internacionais. É um intercâmbio para alunos, professores, servidores públicos com entidades internacionais que possam colaborar na educação e na formação profissional dessas pessoas.

Numa cidade com a dimensão de São Paulo é fundamental que haja esse diálogo dos profissionais da área da educação e dos alunos com organismos internacionais. Hoje o quintal da nossa casa é o planeta Terra. Então, com a economia e a educação globalizadas a cultura local hoje também está se globalizando. É muito comum vermos feira das Nações com festas de outras países, de outros povos, de outras culturas, que vão se inserindo na cultura nacional.

Da mesma forma que temos que ter esse intercâmbio cultural, também defendemos que haja, de forma institucionalizada, patrocinada pelo município, um intercâmbio também de profissionais e alunos do sistema municipal de ensino com organismos internacionais, que só proporcionarão enriquecimento cultural, profissional a cada uma dessas pessoas.

Nesse sentido, viemos defender a aprovação desse projeto e sua tramitação e pedir aos Srs. Vereadores desta comissão que deem o parecer favorável.

Era isso. Agradeço a oportunidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado, Sr. João Batista. Peço desculpas pelo telefonema, que dizia respeito ao Vereador Calais, de Juiz de Fora, que virá num evento aqui na sexta-feira e gostaria de confirmar o horário. Peço desculpas por não ter prestado a devida atenção ao seu depoimento. Mas está registrado no nosso sistema de som.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 886/2013.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 893/2013, do Vereador Paulo Frange (PTB).

Nada mais havendo a tratar declaro encerradas as audiências públicas. Convido todos os interessados a comparecerem na próxima quarta-feira, às 13h30 para uma nova sequência de audiências públicas.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue juntado ☒ , nesta data documento(s)
e papel de informado rubricado ☒
n.º 1180/180 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12
Mauricio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01069/2014

PL 726/13 fls. 125

Folha nº 118 do

Processo nº 01.726.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 726/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, "dispõe sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo".

De acordo com a iniciativa, serão instituídas as seguintes atividades como integrantes da disciplina de educação física da grade curricular do ensino municipal no âmbito do Município de São Paulo:

- I - Skate;
- II - Patins In Line; e
- III - Bike BMX.

Dispõe que as referidas atividades serão desenvolvidas do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano da rede municipal de ensino e que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação implementar as atividades no quadro da educação física.

Estabelece que o fornecimento do material específico e adequado para a prática segura das referidas modalidades: o capacete; a joelheira e a cotoveleira, serão de competência do Poder Público.

Estabelece também, que ficará autorizado ao Poder Público celebrar Parceria Público Privada para o fornecimento do material específico para a prática segura das referidas atividades.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a presente propositura tem por escopo beneficiar os alunos de toda rede municipal de ensino, fomentando a prática de esportes, aumentando a sociabilidade, estimulando o trabalho em equipe e servindo de laboratório na descoberta de novos valores para o esporte nacional, principalmente para Skate, Patins In Line e Bike BMX.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo

Materia PL 726/2013 Não foi possível extrair assinaturas de arquivado do EOM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 PL 726/13 fls. 126
Processo nº 01.726.2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

seguir apresentado, objetivando facultar ao Poder Público o fornecimento dos equipamentos de segurança, bem como, para excetuar de todas as disposições previstas as unidades educacionais em que não exista local adequado e suficiente para a guarda dos equipamentos de segurança.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 726/13

“Dispõe sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes atividades como integrantes da disciplina de educação física da grade curricular do ensino municipal no âmbito do Município de São Paulo:

- I - Skate;
- II - Patins In Line; e
- III - Bike BMX.

Art. 2º As atividades dispostas no artigo 1º serão desenvolvidas do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano da rede municipal de ensino.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação implementar as atividades no quadro da educação física.

Art. 4º Fica facultado ao Poder Público o fornecimento dos equipamentos específicos e adequados para a prática segura das referidas modalidades.

§1º Entende-se por equipamentos específicos: o capacete, a joelheira e a cotoveleira.

§2º Fica autorizado ao Poder Público celebrar Parceria Público Privada para o fornecimento dos equipamentos a que se refere o parágrafo primeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 de

Processo nº 01.726.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Art. 5º As escolas do município em que não exista área suficiente e adequada para a guarda dos equipamentos a que se refere o parágrafo primeiro, ficam dispensadas da aplicação dos dispositivos da presente Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/8/2014.

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/08/2014

Pág. 85 Col. 1ª 2ª

Conferido Moura

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de Educação

Em 04/09/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 Moura

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 09/09/14 às 13h20min

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

Ao Vereador / A Vereadora

Terininha Vesperti

Em 10.09.2014

Esportes

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 05 dias, nos termos do § 3º artº 20 da Lei.

Segue	14	junta	5	nesta data
Documento	5	e o nome de entrega do		
Fluorecido	5	sub forma	5	nº 11 e 12
Em	05	11	14	
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11333				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 121 do proc.
nº 01-726 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Adm. Administrativo
R# 11/13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 15/10/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis)- Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública que esta Comissão realiza no ano de 2014.

A realização desta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no jornal *Estado de S. Paulo*, no dia 14 de outubro, e no jornal *Folha de S. Paulo*, no dia 15 de outubro.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link *auditórios on-line*.

Passemos aos itens da pauta da audiência pública.

Abriremos a audiência e, assim que eu termine de ler a ementa, as pessoas poderão se inscrever com nossa assessoria técnica da Comissão de Educação e terão três minutos para fazer sua intervenção referente ao projeto.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 686/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT, que institui a semana municipal de conscientização sobre doenças raras nas unidades escolares do município de São Paulo, a realizar-se anualmente na primeira semana de outubro e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 686/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 726/2013, de autoria do George Hato, Dispõe sobre a inclusão do *skate*, do patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física do ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do município de São Paulo. Estão abertas as inscrições.

Há um orador inscrito. Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Sou Arnaldo, do Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo, Aprofem. Com relação a esse projeto, tenho algumas ponderações. Ele está mais adequado para as escolas, pelo que sei, particulares que desenvolvem atividades com *skate*, patins e outras modalidades. Na escola pública, já carecemos de falta de funcionários. Não que se deva negar esse tipo de atividade à criança. Esse é um tipo de atividade que ela faz normalmente. Talvez nem todos tenham esse material, mas na escola... Até reforço o cuidado com acidentes. Haverá um médico de plantão, algum funcionário da saúde de plantão para uma situação de acidente? As crianças ficarão com esses instrumentos, esses brinquedos? Tem de haver lugar para guardar. Então, cria-se uma situação bastante difícil na escola, até por falta de funcionários para tomar conta disso.

E a questão da segurança.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Seu Arnaldo. Mais algum orador inscrito? Por gentileza.

O SR. RAFAEL – Boa tarde. Sou Rafael, Professor da rede pública municipal de educação. Sobre o projeto de lei de incluir como disciplina, ele entraria na grade curricular normal dessas atividades? E não ficou muito claro como isso aconteceria dentro das escolas públicas haja vista a colocação do colega sobre os equipamentos, de onde vão vir e como conseguiremos administrar essas outras atividades dentro do currículo da educação fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Estão presentes os Vereadores Ota e Toninho Vespoli.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao projeto de lei 726/2013, de autoria do Vereador George Hato, PMDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 799/2013, de autoria do Vereador Calvo, do PMDB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a proposição que torna obrigatório dispor nas instituições da rede municipal de ensino observador especialista no comportamento dos alunos para identificação dos indicadores físicos e comportamentais de abuso sexual, violência doméstica e maus-tratos sofridos e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

O SR. ARNALDO – Arnaldo, do Aprofem. Solicitar a inserção de um profissional como aqui está descrito parece que desconhece a dinâmica da escola, como as coisas acontecem; se essa pessoa vai ser mais um elemento disseminador de confusões dentro da escola.

O professor, no dia a dia com a criança, percebe determinadas situações relativas ao tema. Tem trabalhado com a família. Então, colocar mais uma pessoa para fazer esse trabalho, que é próprio da relação direta professor-aluno, parece-me temerário, porque há confusões em termos de relações interpessoais dentro da própria escola. Seria temerário a presença de uma



Folha nº 123 do proc.
nº 01-726 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Requerimento N.º /2014

Considerando o Projeto de Lei 726/2013, de autoria do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo;

Considerando que o mesmo encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes sob a relatoria deste vereador, requeiro, com o objetivo de aperfeiçoamento do voto a ser emitido, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo a fim de que este se manifeste em relação às seguintes questões:

- a) As escolas estão preparadas (infra estrutura necessária) para se evitar acidentes ou atender a eventuais ocorrências médicas?
- b) As escolas possuem espaços apropriados para a prática dessas atividades?
- c) As escolas possuem profissionais adequadamente treinados para o exercício dessas atividades?
- d) O orçamento da Secretaria Municipal de Educação comporta o volume de recursos necessários para compra desses equipamentos?
- e) O executivo possui algum tipo de programa ou atividade relativo à prática dessas atividades (skate, patins in line, BMX)?

Atenciosamente,

Antonio Bezerra Vespôli
Vereador Toninho Vespôli

Deferido em 11/12/2014
Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 124 do proc.
nº 01-326 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

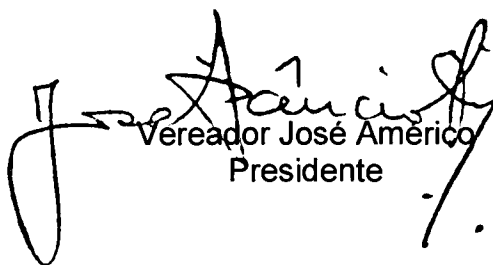
36 - OF-SGP12
36- 00698/2014

Senhor Prefeito,

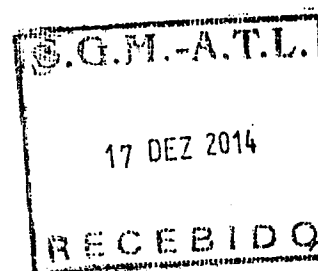
CÓPIA

Atendendo a solicitação do Vereador Toninho Vespoli, membro da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 726/2013 de autoria do nobre vereador George Hato, que dispõe sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pelo nobre Vereador.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

Segue	<u>m</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>9</u>	sob folha	<u>S</u>	

Em 15/04/2015
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 Nº 11336



Prefeitura do Município de São Paulo

Is. 134

São Paulo, 13 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 180/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00698/2014

Folha nº 125 do proc.
nº 01-106 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

DOCREC
311/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 726/13, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de Educação Física, no âmbito do ensino fundamental das escolas municipais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

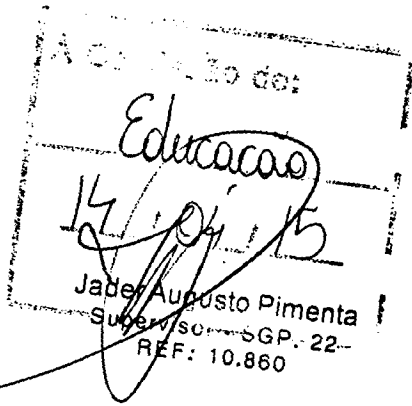
FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lgs
Resp 726-13

CMSP - SGP-22 - 14/04/2015 - 16:37 - 00053 - 2/2

Matéria PL 726/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

P.03.02.15

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 11 (A)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 126 do proc.
n.º 01-30 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 12336

fls. 136

PROCESSO N.º: 2014-0.353.366-7

INTERESSADO: C.M.S.P. – SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 726/13, do Vereador George Hato, que “dispõe sobre a inclusão de skate, patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais”

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

SME ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

Pelo presente, a Assessoria Especial da Secretaria do Governo Municipal (SGM) solicita a esta Secretaria Municipal de Educação (SME) que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 03, com posicionamento conclusivo sobre os termos do Projeto de Lei n.º 726/13 e seu substitutivo, que “dispõe sobre a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais”.

O PL prevê que atividades de skate, patins in line e bike BMX devem ser desenvolvidas com alunos do 1º ao 9º ano do ensino fundamental do Município de São Paulo. O texto estabelece, ainda, que ficará a cargo da SME implementar as atividades dentro da disciplina de Educação Física, sendo que o material específico de segurança (capacete, joelheira e cotoveleira) poderá ser fornecido pelo Poder Público, inclusive por meio de parceria público-privada.

Quanto ao assunto, cabem as seguintes observações. Por um lado, o texto prevê a utilização de equipamentos esportivos, como skates, patins in line e bikes BMX, porém não prenuncia a aquisição de tais instrumentos, materiais que nem todos os estudantes possuem. Se o trabalho depender de equipamentos dos próprios alunos, serão excluídos das atividades de aula crianças e adolescentes que não os possuem. Por outro lado, o texto é claro quando define que o Poder Público poderá fornecer equipamentos de segurança, como capacetes, joelheiras e cotoveleiras.

Do ponto de vista orçamentário, se os equipamentos forem adquiridos com receitas próprias da Educação, haverá um ônus significativo a ser computado nas despesas da Pasta, uma vez que são equipamentos de valor financeiro elevado a serem distribuídos em quantidade suficiente para todas as escolas que mantêm o Ensino Fundamental na

PROCESSO Nº : 2014-0.353.366-7

Adelazir T.M.M. Costa
Técnico de Educação II
SME / AT

Rede Municipal de Ensino. A medida, nessa situação, infringiria ainda o disposto no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) IV – organização administrativa e matéria orçamentária;

CÓPIA

No mesmo caso, poderíamos incluir a aquisição do material específico para assegurar a segurança das modalidades esportivas pretendidas.

Outra questão que merece preocupação por parte desta Assistência Técnica se relaciona à segurança dos alunos nesse tipo de prática. Trata-se de modalidade esportiva radical e que, no ambiente escolar, pode trazer sérios transtornos em função de acidentes causados, colocando em risco não apenas o aluno usuário do equipamento, como também outros alunos e funcionários da escola.

Ressalte-se ainda a necessidade de formação específica dos professores de Educação Física para tais aulas, pois não estão obrigatoriamente habilitados/capacitados para o desenvolvimento dessas práticas.

A questão do espaço disponível nas escolas para as atividades referidas no PL também se apresenta como um complicador. Normalmente as aulas de Educação Física são desenvolvidas pelo professor do componente curricular, em uma quadra esportiva. Esse é o espaço disponível para seu trabalho. A inclusão de skates, patins e bikes BMX nas atividades de Educação Física necessitariam de espaços próprios, que as escolas não dispõem.

A determinação de que as Unidades Educacionais (UEs) deverão inserir tais atividades nas aulas de Educação Física se constitui também como ingerência dispensável ao processo educacional, que já possui diretrizes em âmbito nacional, como os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), nos quais se estabelece, por exemplo, que

consideram-se esporte as práticas em que são adotadas regras de caráter oficial e competitivo, organizadas em federações regionais, nacionais ou internacionais que regulamentam a atuação amadora e a profissional. Envolvem condições especiais e de equipamentos sofisticados como campos, piscinas, bicicletas, pistas, ringues, ginásios, etc.", e municipal, bem como o planejamento da escola e dos próprios professores.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

CÓPIA

Folha nº 128 do processo nº 01-726 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1333

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.353.366-7

Adelair T.M.M. Costa

Aux. Técnico de Educação
SME / AT

Oportuno registrar que os Centros Educacionais Unificados (CEUs), vinculados à SME, possuem em seus espaços pistas de skate e lugares próprios para tal prática. Entretanto, não existe necessariamente vínculo entre tais atividades, compreendidas como lazer e entretenimento, e o componente curricular "Educação Física".

Após todas as argumentações apresentadas, que indicam a inviabilidade da proposta, seguem as respostas aos questionamentos formulados à fl. 03.

a) As escolas estão preparadas (infraestrutura necessária) para se evitar acidentes ou atender a eventuais ocorrências médicas?

Não, conforme afirmado anteriormente, as UEs não dispõem de espaço físico necessário às práticas pretendidas nem de profissionais habilitados para atendimento em caso de possíveis acidentes. De acordo com o Manual de Primeiros Socorros elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e distribuído para todas as escolas, situações dessa natureza devem ser resolvidas com o acionamento do SAMU.

b) As escolas possuem espaços apropriados para a prática dessas atividades?

Não, conforme manifestação já apresentada.

c) As escolas possuem profissionais adequadamente treinados para o exercício dessas atividades?

Não. Como já afirmado, seria necessário que os professores de Educação Física recebessem formação específica.

d) O orçamento da Secretaria Municipal de Educação comporta o volume de recursos necessários para a compra desses equipamentos?

Não, considerando-se não haver previsão orçamentária própria.

e) O executivo possui algum tipo de programa ou atividade relativo à prática dessas atividades (skate, patins in line, BMX)?

No âmbito da SME, existem pistas de skate nos CEUs, com a finalidade de lazer e entretenimento.

As últimas considerações se relacionam ao exposto no Art. 5º do Substitutivo. Ali se determina que escolas que não possuem "área suficiente e adequada para a guarda dos equipamentos a que se refere o parágrafo primeiro, ficam dispensadas da aplicação dos dispositivos da presente Lei".



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 129 do processo
nº 01-726 de 2013 fls. 139
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 14 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.353.366-7

Adelair T.M.M. Costa

SME/AT

Quanto à redação do Art. 5º, apresenta-se ali "equipamentos a que se refere o parágrafo primeiro", sem que seja especificado o art. ao qual se liga o parágrafo mencionado. Tal omissão permite que se suponha que os equipamentos em questão são capacetes, joelheiras e cotoveleiras. Essa ambiguidade torna ainda mais inconveniente a proposição, visto que permite a interpretação de que UEs que não possuem espaço físico para guarda de capacetes, joelheiras e cotoveleiras, materiais não tão volumosos, estariam dispensadas do cumprimento da Lei proposta.

Frente a todo o exposto, somos de entendimento que o PL nº 726/13 não detém condições de prosperar, razão pela qual propomos seu veto em inteiro teor.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP/AT

27 5
5
15 05 5
135 e 136
205



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

135
01-726
13
[Signature]

PAR
PARECER 770/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 726/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Geoge Hato, que dispõe sobre a inclusão do skate, do patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável com substitutivo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não deve prosperar, pois há inviabilidade de implementação e fere a autonomia escolar.

Entendendo que a prática esportiva é de extrema relevância para formação e desenvolvimento de nossas crianças, solicitamos ao poder executivo que verificasse a viabilidade do Projeto de Lei em questão. O Executivo manifestou-se contrário a proposição e enumerou vários aspectos que inviabilizam sua implementação. Destacamos entre tantos aspectos a falta de espaço físico adequado nas Unidades Educacionais para as práticas desses esportes, falta de profissionais habilitados para atendimento em caso de acidentes e a necessidade de formação específica para os professores de educação física, que não obrigatoriamente tem essa habilitação/capacitação.

Além disso, a determinação da inclusão da atividade de skate, patins e do BMX na disciplina de educação física para as escolas fere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) quando em seu o Art. 15 estabelece que "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público"

Pelos motivos expostos, o parecer desta comissão é **contrário**.

13/05/15

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

[Signature]
CLAUDINHO DE SOUZA

[Signature]
REIS
Presidente

[Signature]
QUITO FORMIGA

Contra

ELISEU GABRIEL
PEREIRA

SALOMÃO

RELCOM
798/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**


MARQUITO

B6
01-726
13



TONINHO VESPOLI Relator

15 05 15
85 02

[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 15 / 05 / 15

[Handwritten signature]

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/5/15 às 16h00
RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
[Handwritten signature]
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 / 05 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados neste data Documento rubricados e b
737 em 26.6.2015

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	237	do proc.
Nº	01-726	de 2013
Detilho Nunes da Silva		
RE 11.313		

PAR
1117/2015

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, visa a inclusão do Skate, do Patins e do BMX como atividades integrantes da disciplina de educação física no ensino fundamental das escolas municipais no âmbito do Município de São Paulo. Segundo o art. 2º, as atividades serão desenvolvidas do 1º (primeiro) ou 9º (nono) ano da rede municipal de ensino. O art. 4º diz que o fornecimento do material específico e adequado para a prática segura das referidas modalidades são de competência do Poder Público. A implementação das atividades no quadro da educação física fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 3º.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo "objetivando facultar ao Poder Público o fornecimento dos equipamentos de segurança, bem como, para excetuar de todas as disposições previstas as unidades educacionais em que não exista local adequado e suficiente para a guarda dos equipamentos de segurança".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/6/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1156/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 06 / 15
Pág. 118 Col. 01
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27

São Paulo 29 / 6 / 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313